



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Bioeconomia Tecnológica, estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para o desenvolvimento de tecnologias baseadas na biodiversidade brasileira, cria mecanismos de incentivo à inovação bioindustrial, à agregação de valor às cadeias produtivas sustentáveis e à proteção do patrimônio genético nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Bioeconomia Tecnológica (PNBT), destinada a promover o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e econômico de soluções inovadoras derivadas da biodiversidade brasileira, mediante a integração entre pesquisa científica, inovação, empreendedorismo, desenvolvimento regional, sustentabilidade ambiental e agregação de valor aos recursos biológicos nacionais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional:

I – ampliar a competitividade internacional da bioeconomia brasileira;

II – estimular a transformação do patrimônio biológico em produtos, processos e tecnologias de elevado valor agregado;

III – fortalecer a indústria nacional de biotecnologia, biomateriais, bioquímica, biofármacos, bioinsumos, alimentos funcionais, cosméticos naturais, bioenergia e demais setores correlatos;



IV – incentivar o desenvolvimento tecnológico baseado no uso sustentável da biodiversidade;

V – ampliar a geração de empregos qualificados em pesquisa, inovação e produção industrial;

VI – reduzir a exportação de matérias primas com baixo valor agregado;

VII – fortalecer a soberania científica e tecnológica nacional;

VIII – estimular a instalação de bioindústrias em regiões detentoras de elevada biodiversidade;

IX – fomentar cadeias produtivas sustentáveis com participação das comunidades locais;

X – promover a conservação ambiental por meio da valorização econômica sustentável da biodiversidade.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Nacional:

I – respeito à legislação ambiental;

II – proteção do patrimônio genético nacional;

III – observância dos direitos das comunidades tradicionais e povos indígenas sobre conhecimentos tradicionais associados;

IV – estímulo à pesquisa científica nacional;

V – incentivo à inovação tecnológica;

VI – desenvolvimento regional sustentável;

VII – cooperação entre universidades, institutos de pesquisa, empresas e Poder Público;

VIII – segurança jurídica para investimentos em bioeconomia;

IX – uso responsável da biodiversidade;



carbono.

X – promoção da economia circular e da baixa emissão de

Art. 4º São considerados setores estratégicos da Bioeconomia  
Tecnológica:

I – biotecnologia;

II – bioindústria;

III – biomateriais;

IV – bioinsumos agrícolas;

V – biofertilizantes;

VI – biocombustíveis avançados;

VII – bioenergia;

VIII – farmacêutica baseada em ativos naturais;

IX – cosméticos de origem vegetal;

X – alimentos inovadores;

XI – ingredientes naturais de alto valor agregado;

XII – enzimas industriais;

XIII – biologia sintética;

XIV – fermentação de precisão;

XV – nanotecnologia aplicada à biodiversidade;

XVI – inteligência artificial aplicada à descoberta de moléculas  
naturais;

XVII – plataformas digitais de rastreabilidade da biodiversidade;

XVIII – tecnologias de captura, processamento e  
aproveitamento sustentável da biomassa.

Art. 5º A União poderá desenvolver programas destinados a:



- I – implantação de polos nacionais de bioeconomia tecnológica;
- II – criação de parques tecnológicos especializados;
- III – aceleração de startups de biotecnologia;
- IV – incubação de empresas inovadoras;
- V – laboratórios compartilhados;
- VI – plataformas de escalonamento industrial;
- VII – redes nacionais de pesquisa aplicada.

Art. 6º Os órgãos da administração pública federal poderão estabelecer programas específicos para incentivar:

- I – pesquisa aplicada;
- II – desenvolvimento experimental;
- III – prototipagem;
- IV – validação tecnológica;
- V – escalonamento industrial;
- VI – certificação de produtos;
- VII – internacionalização de empresas brasileiras de bioeconomia.

Art. 7º A Política Nacional priorizará projetos destinados à agregação de valor econômico à biodiversidade brasileira antes da exportação de matérias primas, incentivando a industrialização nacional.

Art. 8º Poderão ser instituídos programas específicos para estimular a instalação de bioindústrias nos Estados da Amazônia Legal, do Cerrado, do Pantanal, da Caatinga, da Mata Atlântica, do Pampa e das regiões costeiras, respeitadas as normas ambientais aplicáveis.

Art. 9º A administração pública federal poderá apoiar mecanismos de financiamento voltados para:



- I – pesquisa;
- II – inovação;
- III – infraestrutura laboratorial;
- IV – biofábricas;
- V – plantas piloto;
- VI – parques tecnológicos;
- VII – bioindústrias sustentáveis.

Art. 10. Os órgãos federais competentes poderão estabelecer programas de cooperação internacional destinados:

- I – à atração de investimentos;
- II – à transferência de tecnologia;
- III – ao desenvolvimento científico conjunto;
- IV – à inserção internacional das empresas brasileiras.

Art. 11. A União incentivará a formação de recursos humanos especializados em:

- I – biotecnologia;
- II – engenharia bioindustrial;
- III – bioinformática;
- IV – biologia sintética;
- V – ciência de dados aplicada à biodiversidade;
- VI – química verde;
- VII – engenharia genética;
- VIII – inovação bioindustrial.

Art. 12. Os programas públicos de pesquisa poderão priorizar projetos que promovam:



- I – redução de emissões de carbono;
- II – substituição de derivados fósseis;
- III – desenvolvimento de materiais biodegradáveis;
- IV – aproveitamento sustentável da biomassa;
- V – recuperação ambiental por soluções biotecnológicas.

Art. 13. A União poderá instituir indicadores nacionais destinados ao acompanhamento da evolução da Bioeconomia Tecnológica, contemplando, entre outros:

- I – investimentos em pesquisa;
- II – número de patentes;
- III – startups criadas;
- IV – empregos qualificados;
- V – exportações de produtos bioindustriais;
- VI – participação da bioeconomia no Produto Interno Bruto;
- VII – geração de renda nas regiões produtoras.

Art. 14. O Poder Executivo poderá elaborar Plano Nacional de Bioeconomia Tecnológica, com horizonte mínimo de dez anos, contendo metas, prioridades e indicadores de desempenho.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil reúne as condições mais favoráveis do planeta para liderar a bioeconomia do século XXI. Estima-se que o País concentre entre 15% e 20% da biodiversidade mundial, distribuída entre biomas estratégicos como Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga, Pantanal, Pampa e ambientes marinhos. Essa riqueza biológica constitui uma vantagem



comparativa singular, mas ainda subaproveitada sob a perspectiva da inovação tecnológica e da agregação de valor.

Enquanto economias desenvolvidas investem intensamente em biotecnologia, química verde, biomateriais, fermentação de precisão, bioinsumos, biologia sintética e inteligência artificial aplicada à descoberta de moléculas, grande parte da biodiversidade brasileira continua sendo explorada de forma primária, com reduzida industrialização e baixa incorporação de conhecimento tecnológico.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a bioeconomia figura entre os principais vetores de transformação industrial deste século, impulsionando setores como saúde, agricultura, energia, materiais avançados e indústria química. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura também destaca a bioeconomia como instrumento essencial para conciliar crescimento econômico, segurança alimentar, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

No Brasil, entretanto, persiste um descompasso entre o potencial biológico disponível e a capacidade instalada para convertê-lo em inovação, patentes, processos industriais, exportações de alto valor agregado e empregos altamente qualificados. Superar essa lacuna exige uma política pública integrada que articule pesquisa, desenvolvimento tecnológico, infraestrutura, empreendedorismo e ambiente regulatório.

O presente Projeto de Lei cria a Política Nacional de Bioeconomia Tecnológica com o objetivo de organizar a atuação estatal, fomentar investimentos públicos e privados, fortalecer a indústria nacional e consolidar o Brasil como potência global em inovação baseada na biodiversidade.

A proposta adota abordagem abrangente, contemplando desde a pesquisa científica até a escalabilidade industrial, incluindo setores estratégicos como biotecnologia, bioindústria, biomateriais, bioinsumos,



bioenergia, biofármacos, alimentos inovadores, nanotecnologia, biologia sintética e inteligência artificial aplicada à biodiversidade.

Outro eixo estruturante consiste na interiorização do desenvolvimento tecnológico, incentivando a implantação de polos de bioeconomia e bioindústrias próximos aos biomas brasileiros, favorecendo a geração de emprego, renda e inovação nas regiões Norte, Centro-Oeste, Nordeste e demais áreas de elevada riqueza biológica.

A proposição preserva integralmente a legislação ambiental e o regime jurídico de acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, promovendo a exploração sustentável da biodiversidade, com segurança jurídica para pesquisadores, investidores e comunidades locais.

Ao priorizar a agregação de valor antes da exportação de matérias primas, o projeto busca reduzir a dependência da venda de commodities, ampliar a participação brasileira nas cadeias globais de tecnologia e fortalecer a soberania científica, industrial e econômica do País.

Sob o ponto de vista político, trata-se de uma matéria com elevado potencial de consenso, pois reúne inovação, desenvolvimento regional, proteção ambiental, industrialização, geração de empregos qualificados e fortalecimento da competitividade nacional. Também reduz o risco de apensamento a proposições setoriais, ao estruturar um marco legal amplo e transversal para a bioeconomia tecnológica.

Diante da relevância estratégica da matéria para o futuro econômico, científico e tecnológico do Brasil, conclamamos as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a aprovarem esta proposição, que posiciona o País para transformar sua extraordinária biodiversidade em inovação, prosperidade e desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

